



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O CASO TED BUNDY E A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL:
IMPUTABILIDADE E SANÇÕES CABÍVEIS**

ORIENTANDO: FILIPE FERNANDES DOS REIS
ORIENTADOR: PROF.: DR. GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA

GOIÂNIA-GO
2021

FILIPE FERNANDES DOS REIS

**O CASO TED BUNDY E A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL:
IMPUTABILIDADE E SANÇÕES CABÍVEIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa

GOIÂNIA-GO
2021

FILIFE FERNANDES DOS REIS

**O CASO TED BUNDY E A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL:
IMPUTABILIDADE E SANÇÕES CABÍVEIS**

Data da Defesa: 25 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa Nota

MILLENE BALDY DE S. BRAGA GIFFORD

Examinadora Convidada: Profa. Millene Baldy de Sant'Anna Braga Nota

Dedico este trabalho à minha tia e madrinha Maria Aparecida dos Reis Lima, que faleceu recentemente devido a complicações da covid-19. Ela sempre me apoiou nos meus estudos, e essa não é uma vitória só minha, mas dela também.

O CASO TED BUNDY E A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL: IMPUTABILIDADE E SANÇÕES CABÍVEIS

Filipe Fernandes dos Reis¹

O trabalho tratou da (in)imputabilidade penal de psicopatas, dando destaque aos assassinos em série, em específico Ted Bundy. O objetivo foi identificar a psicopatia em criminosos e ressaltar quais as sanções cabíveis aos casos. O método utilizado foi o indutivo. A primeira seção tratou a respeito de noções básicas de psicopatia e sua relação com o direito penal. A segunda seção, por sua vez, discorreu a respeito da psicopatia e a imputabilidade penal. Por fim, a conclusão foi a de que psicopatas delinquentes devem ser tratados como inimputáveis, aplicando a eles medidas de segurança. O mesmo se deduziu a respeito do caso Ted Bundy. Por fim, foi utilizada uma abordagem a casos de *serial killers* em território brasileiro, bem como chegou-se à conclusão de que os tribunais nacionais têm optado por tratar assassinos em série como imputáveis, geralmente sendo penalizados com penas de reclusão em instituições de segurança máxima ou moderada.

Palavras-chave: Psicopata. Imputabilidade. Assassino em série.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O PSICOPATA E O DIREITO PENAL.....	8
1.1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA.....	8
1.1.1 O termo psicopata.....	8
1.1.2 O psicopata frente ao Direito Penal.....	9
1.2 COMO CONSTATAR A PRESENÇA E O GRAU DE PSICOPATIA.....	11
1.2.1 As características comuns entre psicopatas.....	12
1.2.2 Os graus de psicopatia.....	13
2 O GRAU DE IMPUTABILIDADE DE PSICOPATAS.....	14
2.1 VIDA EM SOCIEDADE E DIREITOS INDIVIDUAIS.....	14
2.2 A (IN)IMPUTABILIDADE DO PORTADOR DE TRANSTORNO ANTISSOCIAL.....	15
2.3 A MEDIDA DE SEGURANÇA.....	17
2.4 <i>SERIAL KILLERS</i> E A PSICOPATIA.....	18
3 O CASO TED BUNDY E A IMPUTABILIDADE.....	19
3.1 BREVE HISTÓRICO.....	20
3.1.1 O <i>modus operandi</i>	21
3.1.2 As prisões e julgamentos.....	21
3.2 TED BUNDY E A PSICOPATIA.....	22
3.3 POSICIONAMENTO DE TRIBUNAIS BRASILEIROS EM CASOS DE <i>SERIAL KILLERS</i>	23
CONCLUSÃO.....	25
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

No presente trabalho foi pesquisado a respeito de psicopatas e sua imputabilidade penal. Foi buscado esclarecer como um indivíduo que comete crime e, constatada a presença de psicopatia, deve ser tratado quanto à sua imputabilidade penal.

Tal investigação foi abordada por ser de extrema importância, tendo como objetivo buscar entender como os tribunais têm entendido a respeito de tal assunto. Sendo que tais decisões têm se encaminhado para o sentido de que um psicopata criminoso deve ser tratado como semi-imputável, recebendo uma pena reduzida.

O método utilizado foi o indutivo, partindo de um caso em específico e tentando se chegar a um resposta universal.

O trabalho foi dividido em três seções, sendo que a primeira trouxe noções básicas de psicopatia e tentou relacioná-la ao direito penal; a segunda tratou da psicopatia e da imputabilidade penal; e a terceira fez uma análise do caso Ted Bundy e como tem decidido os tribunais nacionais em casos de psicopatia.

Além do mais, nos casos de assassinos em série, os tribunais nacionais têm optado por tratar os autores dos crimes como imputáveis, devido à gravidade dos crimes cometidos, ignorando, muitas vezes, a saúde mental do infrator da lei.

Ainda foi debatido a respeito de um dos *serial killers* mais notórios de todos os tempos, o afamado Ted Bundy, que assassinou dezenas – talvez centenas – de mulheres.

Para tratar de tal polêmico assunto, o presente trabalho optou por usar diversos autores que trataram a fundo do tema, como Ana Beatriz Barbosa Silva, Kerry James, Jessica Fellowes, Araújo Alves e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues.

Ainda, para complementar o estudo, foi verificado como tal assunto se liga ao direito penal e processual penal brasileiro, respeitando-se o que dispõe na lei e em especial na súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça.

Os estudos acerca da literatura supramencionada apontam para a qualificação de psicopatas como inimputáveis, uma vez que conseguem diferir o certo do errado, mas sem controle de agir conforme esse entendimento.

Todavia, importante ressaltar que muitas vezes o portador de transtorno antissocial é tratado pela legislação pátria como semi-imputável, instituto que o presente trabalho ousa em discordar, tendo em vista que não se acredita na existência de um “meio louco”.

Muitas das vezes, em caso de assassinatos em série, a lei vigente no Brasil tem optado por tratar os indivíduos como imputáveis, mesmo que sendo declarados psicopatas, em virtude da gravidade dos crimes cometidos

1 O PSICOPATA E O DIREITO PENAL

A primeira seção do presente trabalho tratará a respeito dos liames entre o psicopata e o Direito Penal, de modo que será analisado o modo pelo qual o Direito Penal trata tal indivíduo, observando as mudanças ocorridas ao longo da História e suas peculiaridades.

1.1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Primeiramente será feita uma análise histórica, de modo a se conceituar o termo psicopata e relacioná-lo ao Direito Penal, sua evolução e principais características, até chegar aos entendimentos presentes dos mais renomados autores do ramo.

1.1.1 O termo psicopata

O termo psicopatia já passou por diversos momentos quanto à sua definição, sendo que já chegou a ser sinônimo das palavras louco, ou criminoso. Primeiramente, o termo surgiu a partir de Pinel, em 1809, que trazia consigo a expressão “mania sem delírio”, que era direcionada àqueles que, de certa forma, agiam de maneira agressiva ou fora do comum.

Posteriormente, no ano de 1812, Rush relacionou a insensibilidade dos psicopatas a uma espécie de defeito congênito, sendo que não identificou qual. Em seguida, em 1835, Pritchard atribuiu o termo insanidade moral ao indivíduo que tinha características antissociais e com moral e princípios distorcidos.

Em seguida foram desenvolvidos estudos importantes como o de Koch e Kraepelin, sendo este o introdutor do termo personalidade “psico-pática”.

Atualmente há conceitos mais bem elaborados e complexos, além de se mostrarem mais sólidos e embasados cientificamente, como o de Checkley, que buscou um perfil de psicopatia, baseado em características como inteligência, encanto

superficial e indignidade de confiança, além de mentiroso e não apresentar nervosismo ou perda de controle. Tudo isso é abordado de maneira científica e detalhada em seu livro “Mask of Sanity” (1941/1976).

Em 1966, Buss trabalha a psicopatia trazendo dois traços integrantes: traços da personalidade e sintomas. Os primeiros estão ligados aos relacionamentos interpessoais dos indivíduos, de modo que se mostram com dificuldade para cultivar amizades honestas e verdadeiras, além de incapacidade para amar, de forma geral. Já os sintomas referem-se à busca por estímulos, através de atitudes e comportamentos.

Dessa forma, acredita-se que existem diversas formas de se chegar a uma definição do termo psicopata, a depender do país, legislação e até mesmo de definições pré-estabelecidas e já enraizadas, em geral sempre ligadas à personalidade.

Chega-se à conclusão de que o termo, tratado atualmente de forma ampla, poderia ser designado como um distúrbio mental de natureza grave, em que a pessoa apresenta comportamentos antissociais e contra a moral do ser humano médio, não apresentando, em geral, remorso ou qualquer tipo de arrependimento. O termo psicopata pode ser usado ainda como sinônimo para a caracterização de indivíduo com transtorno de personalidade antissocial.

1.1.2 O psicopata frente ao Direito Penal

O psicopata, ao longo da História e também a depender do local onde se trata do assunto, é tratado de diversas formas quanto à sua responsabilidade penal. No Brasil, por exemplo, o psicopata é tratado como semi-imputável, por ser considerado como parcialmente capaz de entender a ilicitude do fato. Desta forma, entende a legislação pátria que o psicopata possui perturbação da saúde mental, conforme o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, *ipsis litteris*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ainda, podemos ligar a sistemática do psicopata com a criminologia, sabendo que o crime sempre existiu, desde os tempos mais remotos até os dias atuais e que o objeto de estudo da criminologia é o crime e tudo relacionado a este, como o criminoso e a vítima.

Segundo Shecaria (2008, p. 31):

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Assim, até antes dos estudos de Cleckley, por volta de 1941, a respeito da psicopatia, o indivíduo portador de insensibilidade moral e transtorno antissocial era tratado meramente como portador de qualquer outra doença psíquica. Dessa forma, ele era tratado como louco e não eram atribuídas punições ou era tratado como espécie de criminoso nato, cabendo-lhe as punições aplicadas a todos os imputáveis.

Importante ressaltar que o Direito é altamente volátil e combinado com a evolução estrondosa que a ciência tem feito, ligada ainda aos avanços dos estudos do cérebro e da mente, chegamos à conclusão de que a responsabilidade penal do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial mudou e, hoje, é vista de forma diferente, sendo objeto de estudo e debate. Há, assim, em todo o mundo, divergências quanto à imputabilidade do psicopata, uma vez que se questiona se este deve responder criminalmente como imputável, ou seja, capaz de compreender a ilicitude do fato, ou semi-imputável, de maneira que entenderia apenas até certo nível quanto ao crime cometido.

Analisando-se os conceitos de psicopatia e as características de um psicopata, nota-se que este é capaz de entender a ilicitude do fato praticado e é também capaz de controlar suas atitudes, de forma a não terem direito a penas mais brandas e deverem ser considerados imputáveis. Todavia, questiona-se se o advento do transtorno de personalidade antissocial não seria fator de tamanha complexidade

que não se encaixaria nas regras de aplicação de grau de imputabilidade adotados atualmente e, além disso, se o tratamento penal destinado atualmente a esses indivíduos estaria adequado.

Segundo Daynes e Fellowes (2012, p. 14) cerca de 1% a 3% da população é psicopata, porém existem vários graus de psicopatia, sendo que a principal característica em comum entre tais indivíduos é que possuem comportamentos antissociais e problemas emocionais.

Prova de que a psicopatia liga-se ao crime e, conseqüentemente ao Direito Penal, é que, ainda segundo os autores supracitados, estima-se que cerca de exorbitantes 15% da comunidade carcerária apresente alguma espécie de transtorno de personalidade antissocial.

Outro fator importante e que deve ser levado em conta é que, de acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 188), ao deixarem o estabelecimento prisional, o índice de reincidência entre psicopatas é de cerca de duas vezes maior que a dos demais delinquentes. Chega, ainda, a ser de até três vezes maior em crimes com emprego de violência.

Afirma ainda Hare (2013, p.65) que os psicopatas presos aprendem a utilizar a prisão a seu favor, forjando uma imagem positiva de si mesmos, de modo a convencer aqueles que estão a sua volta e vão decidir questões a respeito da liberdade condicional.

Desta forma, verifica-se que o complexo assunto do transtorno de personalidade antissocial ainda é tratado de maneira muito rasa pelo Direito, em especial na área penal, de modo que o sistema apresenta falhas que devem ser corrigidas de imediato, através de avanços em estudos e aplicação de sistemáticas mais eficazes.

1.2 COMO CONSTATAR A PRESENÇA E O GRAU DE PSICOPATIA

Neste tópico serão apresentadas características comuns entre indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial, além de graus de psicopatia e como constatar a presença de tal transtorno.

1.2.1 As características comuns entre psicopatas

Antes de serem explanadas as características que compartilham a maioria dos psicopatas é importante ressaltar que para que um indivíduo seja considerado portador de transtorno de personalidade antissocial devem ser usados critérios médicos que serão analisados pelos devidos profissionais competentes.

Desta forma, aqui serão abordadas apenas características comuns que já são pacificadas entre os diversos autores e especialistas do ramo.

Primeiramente deve-se destacar aos trabalhos desenvolvidos pelo psicólogo canadense Robert Hare que, tendo por base os estudos de Checkley, desenvolveu um método, em 1991, baseado em um questionário e pautado em características comuns de psicopatas, que possibilita a identificação de psicopatas. Tal método ficou conhecido como escala Hare ou *psychopathy checklist* (PCL).

Sua aceitação e relevância cresce cada vez mais, sendo que diversos países o utilizam com finalidades éticas e de combate à violência.

A escala Hare se propõe em analisar diversos aspectos de personalidades psicopáticas, como seus sentimentos e relações interpessoais, ou até mesmo seus estilos de vida e comportamentos antissociais.

Dessa forma e levando-se em conta tais estudos, chega-se à conclusão de que a primeira característica comum entre psicopatas é sua superficialidade e eloquência. Dessa forma, o indivíduo portador de psicopatia apresenta elevado grau de articulação, consegue se pronunciar com clareza e facilidade, porém sempre de forma superficial, rasa e sem se aprofundar demais. Ainda, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p.74), os psicopatas apresentam elevada falta de preocupação e não se constrangem quando são desmascarados ou ditos como farsantes.

Outra importante característica que apresentam em comum é que não possuem sentimento de culpa, mesmo que tenham provocado danos enormes à outras pessoas. Não possuem empatia, ou seja, não respeitam e não se preocupam com sentimentos alheios. Para psicopatas as pessoas são consideradas como objetos, de modo a terem como função serem usadas para seu benefício.

A pessoa com transtorno de personalidade antissocial ainda apresenta egocentrismo e megalomania, de forma a serem narcisistas e enxergarem sua importância de forma exacerbada e se supervalorizam.

O psicopata é ainda pobre de emoções, seus sentimentos são limitados e muitas vezes nem ao menos existem, já que são incapazes de sentir amor e compaixão, por exemplo.

Neste ponto é importante ressaltar o estudo feitos por dois médicos brasileiros que demonstraram que psicopatas possuem atividade cerebral reduzida ligada à área das emoções e possuem efeito contrário na área que possibilita sua racionalização. Ou seja, psicopatas são menos emocionais que racionais.

De acordo com Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 85):

Dois brasileiros [...] desenvolveram um teste denominado Bateria de Emoções Morais (BEM), que utiliza tecnologia de ressonância magnética funcional (RMF). Esse teste tem por objetivo verificar como o cérebro dos indivíduos se comporta quando eles fazem julgamentos morais que envolvem emoções sociais positivas, como arrependimento, culpa e compaixão [...]. Os resultados desse estudo demonstram que, diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de racionalizar). Assim, pôde-se concluir que os psicopatas são muito mais racionais do que emocionais.

Por fim, salienta-se que o portador de transtorno de personalidade antissocial ainda apresenta diversas outras características, como impulsividade, falta de autocontrole, irresponsabilidade, necessidade de excitação e vários problemas comportamentais precoces, que se caracterizam por sua existência durante toda a vida do indivíduo, ou seja, jamais apresentará sentimentos como a empatia e nunca deixará de se comportar de maneira antissocial.

1.2.2 Os graus de psicopatia

De maneira breve os graus de psicopatia podem ser distinguidos em dois grandes grupos, sendo estes o psicopata de grau leve ou comunitário e o de grau moderado a grave, também chamado de antissocial.

O primeiro se caracteriza por ser um indivíduo, em geral, frio e calculista, racional e apresenta irresponsabilidade emocional alheia, além de possuir o hábito de

mentir e ser manipulador e oportunista. Este é o mais comum grau de psicopatia e é difícil de ser identificado, uma vez que os indivíduos se apresentam de maneira ordinária e comum, se passando muitas vezes como qualquer outro.

O segundo, ou seja, o psicopata de grau moderado a grave, ocorre mais raramente e caracteriza-se por ser altamente antissocial e, em casos extremos, cometem crimes graves como homicídio e estão mais propensos a se tornarem *serial killers*, como é o caso do assassino em série Ted Bundy, objeto de estudo deste trabalho. Apresentam muitas características em comum com os psicopatas comunitários, mas são, em geral, mais mentirosos, impulsivos e agressivos.

Os psicopatas de grau moderado se envolvem geralmente com drogas e demais atos ilícitos, como vandalismo e jogos proibidos por lei. Já os casos mais extremos, de psicopatas em graus elevados, tendem a se tornar criminosos contumazes, ligando-se frequentemente aos crimes contra a vida.

2 O GRAU DE IMPUTABILIDADE DE PSICOPATAS

A presente seção trabalhará a respeito de como os psicopatas delinquentes são tratados quanto à sua imputabilidade penal. Desta forma, irá se questionar se tais indivíduos devem ser tratados como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis. Será abordado ainda a respeito de como o direito brasileiro aborda tal assunto. Por fim, a questão a ser levantada será a referente ao psicopata assassino em série e sua relação com o direito penal.

2.1 VIDA EM SOCIEDADE E DIREITOS INDIVIDUAIS

Primeiramente, esta seção busca questionar sobre a possibilidade do psicopata ser tratado quanto à sua imputabilidade, respeitando os direitos humanos individuais, mas sem atingir a segurança da sociedade como um todo, tendo em vista que o interesse coletivo é soberano e de extrema importância.

Com isso, chega-se ao questionamento acerca de qual forma o criminoso antissocial deve responder por seus delitos, sem que sejam atingidos seus direitos pessoais e sem pôr em risco a vida em sociedade. Em outras palavras, busca-se

responder quais as medidas que melhor se encaixam, respeitando a segurança social e os direitos individuais.

Desta forma, importante ressaltar que mesmo uma pessoa que sofra de alguma enfermidade relacionada a suas faculdades mentais, como o psicopata, especificamente, merece o mesmo respeito e dignidade de qualquer pessoa sã.

2.2 A (IN)IMPUTABILIDADE DO PORTADOR DE TRANSTORNO ANTISSOCIAL

Aqui é importante pôr em voga qual o instituto cabível para o criminoso que seja comprovado como portador de psicopatia. Ou seja, tal indivíduo deve ser tratado como imputável, semi-imputável ou inimputável? Cabe conceituar cada um dos institutos e averiguar como a lei penal brasileira os disciplina.

Em primeira mão, o indivíduo penalmente imputável é aquele que está em pleno gozo de responder por seus atos, sendo que pode ser condenado por causa deles. Já o inimputável, como pode-se deduzir da terminologia da palavra, é exatamente o contrário, ou seja, é aquele que mostra-se como incapaz de responder por seus atos, sendo que não era possível entender ou controlar quanto ao que pratica.

Merece destaque no presente trabalho o instituto da semi-imputabilidade, que é tratado no Código Penal Brasileiro da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Extrai-se do artigo supracitado que aquele que comete crime e é demonstrado que possui algum impedimento mental que o incapacita de entender totalmente quanto a ilicitude do fato ou de controlar-se quanto a esse entendimento, poderá ter sua pena reduzida.

No que concerne ao psicopata criminoso, o entendimento jurisprudencial brasileiro o tem classificados como semi-imputável, sendo que a pena passa a ser reduzida de um a dois terços.

O presente trabalho ousa em discordar, uma vez que acredita-se na ideia de que o instituto da semi-imputabilidade mostra-se como ultrapassado e obsoleto, uma vez que não se compactua com a ideia de alguém ser, ao mesmo tempo, capaz de entender e/ou agir quanto a ilicitude do fato e de não o ser. No mesmo sentido, não se pode crer na ideia de um “meio louco”, apenas que é ou não o é.

Assim, o conceito de semi-imputabilidade trazido no artigo 26 do Código Penal Nacional, não beneficia o sistema jurídico penal, sendo apenas um instituto jurídico onde as dúvidas psiquiátricas são depositadas, buscando uma solução jurídica fácil. Compactuando do mesmo entendimento já entendeu Alexandre Manuel Lopes Rodrigues (2018, p. 4):

O que se busca esclarecer é que o conceito de semi-imputabilidade penal, na forma como é interpretado no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (CP), não traz nenhum benefício ao sistema jurídico penal; pelo contrário, fragiliza-o, na medida em que admite que a pena aplicada a uma pessoa que infringe a lei penal pode vir a ser reduzida de um a dois terços, caso o agente sofra de alguma perturbação da saúde mental e não mereça ser sancionado com uma medida de segurança. Esse fato ocorre com muita frequência nos casos de psicopatias, principalmente nas situações que podem envolver os praticantes de crimes em série.

Defende-se, assim, que a reprovação deve recair sobre o agente que tem a capacidade de se autodeterminar, ou seja, deve ser possível ao indivíduo conhecer sobre o caráter ilícito do fato e, além, deve determinar-se quanto a ele.

O psicopata porta um transtorno de personalidade e, sendo assim, lhe é retirada a possibilidade de agir de maneira livre ou de decidir-se. Seria dizer que tal indivíduo é capaz de compreender o injusto, mas não pode determinar sua vontade e ações quanto a isso. Levando tal fato em conta, conclui-se que uma vez descartados os institutos da imputabilidade e da semi-imputabilidade, resta apenas considerar o portador de psicopatia como inimputável.

Todavia, importante ressaltar que isso não leva ao fato de que tal indivíduo, ao delinquir, não sofrerá nenhuma sanção. Pelo contrário, se comprovado que representa um perigo para si ou para a sociedade, o psicopata deve receber a medida de segurança como sanção, como será visto a seguir.

2.3 A MEDIDA DE SEGURANÇA

O artigo 98 do Código Penal traz como complemento ao artigo 26 do mesmo diploma a possibilidade da medida de segurança, sendo que assim disciplina:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Nesse sentido, conclui-se pela aplicação de tal medida caso mostre-se necessária para fins de tratamento, por meio de internação ou tratamento ambulatorial. Nosso entendimento segue no sentido que o psicopata que venha a delinquir, na medida da reprovabilidade de seu ato, deve sofrer tal sanção.

Porém, ousamos em discordar de que tal medida seja considerada para a semi-imputabilidade. Dessa forma, entendemos que tal instituto deva ser excluído, restando a imputabilidade ou inimputabilidade, ou seja, ou o indivíduo sofrerá a pena imposta ou não. Neste último caso, uma vez constatada a psicopatia, a medida de segurança deverá ser aplicada.

Importante ainda estabelecer que a psicopatia por si só não é capaz de determinar a aplicação da medida de segurança; significa que o indivíduo necessita delinquir para que seja imposta tal sanção. Afinal, atingiria os direitos individuais a aplicação de qualquer restrição ao indivíduo que, apesar de ser psicopata, não tenha dado motivo para alguma imposição legal. A medida de segurança deveria, então, estar condicionada a dois fatores, quais sejam a prática de ilícito e a periculosidade.

Questiona-se o fato de qual medida especificamente seria justa ao aplicar-se em casos concretos. A doutrina majoritária entende que o psicopata sempre voltará a praticar conduta criminosa, sendo que o índice de reincidência de psicopatas é três vezes maior do que não psicopatas (RODRIGUES, 2018, p. 155).

Tendo conhecimento desse fato, chega-se à conclusão de que a pena de prisão é ineficaz, uma vez que não há limite temporal exato para que sua periculosidade cesse.

Tudo isso contribui para o fato de que a medida de segurança mostra-se como a ferramenta ideal a ser aplicada uma vez que, ao contrário da pena, não tem caráter retributivo. Em outras palavras, ela preocupa-se mais com o “ser” em detrimento do “fazer”, ou seja, limita-se às condições psíquicas do indivíduo, não levando em consideração seus atos.

Vale ressaltar que a medida de segurança aplicada a um psicopata deve ter um limite temporal estabelecido, dependendo do efeito curativo, de acordo com a súmula 527 do STJ, que determina que o tempo de duração da medida de segurança não pode extrapolar o limite máximo da pena abstratamente cominada. Tal súmula será trabalhada de maneira mais aprofundada na última seção deste trabalho.

A medida de segurança deve, então, ser constituída por um ambiente saudável, que beneficie o indivíduo, incentive bons sentimentos e ações, sendo que o acompanhamento de profissionais como psiquiatras, sociólogos e psicólogos é de suma importância. A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) ainda vai além, garantindo que hospitais destinados à custódia e tratamento devem contar com medicações e aparelhagem próprias, além de não poderem possuir celas individuais. Essa seria a forma mais eficaz de se alcançar melhoria no quadro psicopático.

A prisão, ao contrário do dito acima, não só não resolveria o problema como o agravaria já que, uma vez encarcerado, o indivíduo se encontraria em um meio extremamente propício ao agravamento de seu quadro psicológico.

2.4 SERIAL KILLERS E A PSICOPATIA

Os assassinatos em série ocorrem quando um humano comete dois ou mais homicídios, em eventos distintos, sendo que geralmente o indivíduo atua sozinho – mas nem sempre. Não há limites temporais entre um crime e outro, sendo que podem variar de horas a anos. Outros acreditam, como Hickey (2000, p. 03), que um assassino em série é basicamente alguém que comete homicídios ao longo do tempo.

Chega-se, porém, ao consenso de que o *serial killer* é uma pessoa que sente a necessidade de matar, necessidade essa intrínseca e emocional. Importante notar que, apesar de cometer crimes horrendos e de extrema repulsa, não pode ser tratado

como imputável, já que possui essa “necessidade psicológica” por matar, não podendo determinar-se quanto a suas atitudes.

O assassino em série ainda deixa uma marca, chamada de assinatura, que estaria relacionada ao seu *modus operandi*, mostrando algo, uma espécie de expressão. Ilana Casoy assim disciplina (2004, p. 62) a respeito de tal instituto:

A assinatura é sempre única, como uma digital, e está ligada à necessidade do serial killer em cometer o crime. Eles têm a necessidade de expressar suas violentas fantasias, e quando atacar, cada crime terá sua expressão pessoal ou ritual particular baseado em suas fantasias. Simplesmente matar não satisfaz a necessidade do transgressor, e ele fica compelido a proceder a um ritual completamente individual.

Por outro lado, faz-se mister questionar se todos os assassinos em série são psicopatas. Afinal, poderia alguém em perfeitas condições de saúde mental, cometer crimes tão absurdos e contra tantas pessoas?

Tal pergunta encontra sua resposta de forma negativa. O simples fato de matar em série não pode, por si só, levar à consideração de que o autor seja portador de psicopatia. Tal diagnóstico deve ser dado por médicos peritos, aplicando-se individualmente em cada caso concreto.

Contudo, segundo D. R. Hare, citado por Alves (2018, p. 111), cerca de 90% dos assassinos em série são psicopatas.

Conclui-se, assim, que a presença ou não de psicopatia em *serial killers* deve ser abordada individualmente, conforme será feito na última seção do presente trabalho, onde será dissertado a respeito do caso de um dos assassinos em série mais notórios de todos os tempos: Ted Bundy, bem como se era ou não psicopata e quais sanções melhor teriam se encaixado ao caso.

3 O CASO TED BUNDY E A IMPUTABILIDADE

A última seção do presente trabalho trabalhará um dos casos mais polêmicos de assassinato em série que o mundo já viu: o caso Ted Bundy, que fora condenado por assassinar diversas mulheres – estimando-se que os números de mortes ultrapassem a casa das centenas.

Dessa forma, analisando o caso, seu histórico e tudo o que fora supracitado, buscar-se-á compreender se Ted Bundy era psicopata, quais penas foram aplicadas a ele e quais sanções melhor caberiam ao caso.

Ainda será abordada a forma de como os Tribunais nacionais têm tratado os casos de *serial killers*.

3.1 BREVE HISTÓRICO

Theodore Robert Bundy, nascido em 24 de novembro de 1946, na cidade de Burlington, nos Estados Unidos da América, foi um notório assassino e condenado por estuprar e matar várias mulheres em meados da década de 70, sendo que chegou a confessar 30 destes crimes. Estima-se, porém, que o número de vítimas extrapola a casa dos 100.

Durante sua infância, Ted fora criado por seus avós, que se passavam por seus pais, e sua mãe, que agia como se fosse sua irmã, devido ao fato de se sentir envergonhada por ter tido um filho fora do casamento- fato escandalizante à época.

Importante destacar que sua infância foi conturbada, sendo que seu avô, por diversas vezes, agredia à avó, inclusive na frente da criança.

Após certo tempo, sua mãe/irmã resolveu se mudar e levar Ted consigo. Durante sua mudança, encontrou e se casou com um homem que passou a ser padrasto de Ted, lhe introduzindo o sobrenome “Bundy”, usado pelo resto de sua vida.

Quando adolescente, durante seu ensino médio, foi acusado por roubo duas vezes.

Já durante sua vida adulta, trabalhou em uma linha telefônica de auxílio à prevenção ao suicídio. Além disso, trabalhou no comitê anticrime da cidade de Seattle, onde contribuiu contra crimes de estupro.

A vida de Ted antes de ser descoberto a respeito dos horrendos crimes que cometera parecia uma vida normal. Namorou uma jovem por certo tempo e era considerado gentil, educado e simpático. Vale ressaltar que Ted fazia uso desses atributos para conquistar a confiança de suas vítimas, que geralmente não suspeitavam de um homem bonito e carismático (RULE, 2019).

3.1.1 O *modus operandi*

As técnicas utilizadas por Ted Bundy para atrair suas vítimas eram quase sempre as mesmas: ele fingia portar alguma incapacidade física, como um braço ou perna quebrada e pedia auxílio para suas vítimas.

Desta forma, se aproxima da vítima em locais públicos, sempre mulher, jovem e de boa aparência, pedia auxílio para carregar algo para seu carro ou instalar algo no veículo. Em seguida a levava para lugar ermo, a estuprava e matava sufocada ou a pauladas. Muitas vezes voltava ao local do crime e praticava necrofilia com o cadáver em estado de putrefação. Outras, decapitava a vítima e guardava sua cabeça como troféu (RULE, 2019).

3.1.2 As prisões e julgamentos

No ano de 1975 Ted Bundy foi preso pela primeira vez no estado de Utah e foi acusado de sequestro e tentativa de agressão. Desde então, passou a mostrar-se ligado e a ser investigado por homicídios em vários estados dos Estados Unidos da América.

Ainda assim, Ted conseguiu escapar da prisão duas vezes, ocasião em que voltou a delinquir, assassinando 3 jovens no estado da Flórida, sendo que foi condenado a 3 sentenças de morte por esses crimes.

Após, foi capturado em definitivo e levado a julgamento.

Durante seus julgamentos, Ted, que era graduado em psicologia e direito, atuou várias vezes em seu favor em papel equivalente ao de seu advogado e, ainda, fez uso da atenção midiática para se promover.

Por fim, Ted foi condenado pelo assassinato de 36 mulheres, mas estima-se que tal número pode chegar à casa dos 65. Bundy, por sua vez, afirmou que tal valor ultrapassa o número 100 em vítimas.

Com suas duas sentenças de morte lavradas e, posteriormente, uma terceira, Ted ficou no corredor da morte por quase uma década.

Houve tentativas de sua defesa em mudar a sentença de morte para prisão perpétua, sob o principal argumento de que Ted possuía uma espécie de deformação

cerebral que o impossibilitava de agir conforme sua vontade, traço comum da psicopatia.

Sem sucesso, Ted foi eletrocutado na Flórida no ano de 1989 (RULE, 2019).

3.2 TED BUNDY E A PSICOPATIA

Aqui, busca-se determinar se Ted era, de fato, portador de psicopatia e, no caso de o ser, debater se teria sido justa a pena de morte aplicada.

Primeiramente, por mais que cometa crimes horrendos, o indivíduo que não consegue determinar-se quanto a seus atos não merece a mesma pena que alguém que consegue determinar-se, conforme explanado na segunda seção.

Ann Rule, que conviveu com Ted, chegou a descrevê-lo como um "sociopata sádico que tirava prazer da dor de outros seres humanos e do controle que exercia sobre suas vítimas, ao ponto da morte, e até depois" (RULE, 2009, p. 14).

No decorrer dos processos criminais, Bundy foi submetido a diversos testes, como exames psiquiátricos, que divergem a opinião de cientistas até os dias de hoje. Dessa forma, são apontados sinais de bipolaridade e transtorno de personalidade múltipla, tudo baseado em comportamentos e depoimentos.

Vale destacar também que o comportamento criminoso de Ted ainda se encaixa em alguns tipos de psicose, como o transtorno de personalidade antissocial. As principais características que indicam que Ted foi realmente um psicopata, além dos crimes cometidos, são o carisma superficial e forjado, a dificuldade em saber diferenciar certo de errado e a ausência de empatia, remorso e culpa.

Conclui-se, assim, que caso o magistrado tivesse optado por aderir à tese de que Ted era, de fato, psicopata, talvez sua pena não seria tão drástica e outra sanção poderia ter sido aplicada, como a medida de segurança, conforme defendido por este trabalho.

Porém, não significa que Ted estaria apto a se isentar e voltar com sua vida normalmente. Pelo contrário, ele deveria ter sido retirado da vida em sociedade e submetido a exames e tratamentos com diversos especialistas, sendo que essa seria a única forma de apresentar melhora em seu quadro.

Quanto ao prazo limite do tratamento de Ted, considerando que sua defesa argumentou em favor de prisão perpétua, a medida de segurança não precisaria de um limite temporal, podendo perdurar por toda sua vida.

No Brasil, porém, isso não é possível, como será visto a seguir.

3.3 O POSICIONAMENTO DE TRIBUNAIS BRASILEIROS EM CASOS DE *SERIAL KILLERS*

Em território nacional, indivíduos que são diagnosticados com psicopatia e praticam crimes têm sido considerados como semi-imputáveis, instituto esse que, como dito, este trabalho discorda plenamente, acreditando ser mais correta a aplicação da inimputabilidade, por meio de medida de segurança, se necessário.

Porém, questiona-se como têm entendido os tribunais nacionais a respeito de casos de assassinos em série.

Segundo Alves (2018, p. 148):

[...] é nessa esteira que julgam a maioria dos tribunais brasileiros quando se trata de *serial killers* psicopatas: sendo acatada a tese da imputabilidade. [...]
Desta forma, percebe-se que os tribunais brasileiros têm predileção por condenar o *serial killer* como imputável, levando-o a cumprir pena num estabelecimento de segurança máxima ou média[...].

Sendo assim podem ser citados como exemplos os casos do Maníaco do Parque, condenado a 21 anos de reclusão por assassinar 10 mulheres; do *serial killer* de Goiás, que confessou ter matado 39 pessoas; ou ainda o caso de Pedrinho Matador, que foi condenado à pena de mais de 400 anos.

Importante destacar, mais uma vez, que este trabalho defende a tese de que psicopatas que delinquem devem ser considerados como inimputáveis, sendo que, caso mostre-se necessária, deve ser aplicada a medida de segurança, respeitando o que dispõe a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.
Publicação - DJe em 18/5/2015.

Ou seja, conclui-se que, caso o assassino em série seja considerado psicopata, este deve ser considerado como inimputável e deve ser aplicada uma medida de segurança que não extrapole o limite máximo designado da pena abstratamente cominada.

CONCLUSÃO

Desta forma, pode-se concluir que cada caso concreto deve ser examinado de forma individualizada, sendo que métodos específicos devem ser aplicados por especialistas com a finalidade de se identificar a psicopatia.

Caso esta venha a ser identificada, o indivíduo deve ser tratado como inimputável, sendo que uma medida de segurança deve ser aplicada, respeitando os limites impostos pela súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso de *serial killers*, como o de Ted Bundy, por mais que seja grave e cause repulsa o crime cometido, ainda assim esse trabalho acredita na ideia da inimputabilidade, uma vez que não é possível aplicar ao indivíduo o instituto da imputabilidade, já que não consegue determinar-se quanto a seus atos e, além, a aplicação de prisão em regime fechado em uma instituição de segurança máxima ou moderada só agravaria o problema ainda mais, uma vez que estaria o sujeito exposto a um ambiente favorável ao cometimento de novos crimes.

Desta forma, durante a medida de segurança deverão ser aplicadas técnicas que contribuam para com o indivíduo, como a exposição em um ambiente socialmente adequado, alimentação balanceada, atividades regenerativas e, principalmente, tratamento psiquiátrico e psicológico.

Os tribunais nacionais têm optado pela aplicação do instituto da semi-imputabilidade em casos de psicopatas criminosos, o que esse trabalho discorda, por não acreditar que existe a figura de um “meio louco”; ou o é ou não é.

No caso de assassinos em série, devido à grande repercussão dos casos e da repulsa aos crimes, os tribunais brasileiros têm se mostrado a favor da aplicação do instituto da imputabilidade plena, o que mostra-se como uma ideia ultrapassada e obsoleta, uma vez que provado que o indivíduo não consegue se determinar quanto a seus atos, este deve sofrer sanção diversa da pena.

**THE TED BUNDY CASE AND THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW:
IMPUTABILITY AND APPROPRIATE SANCTIONS**

Filipe Fernandes dos Reis²

The work dealt with the criminal (un) imputability of psychopaths, highlighting the serial killers, specifically Ted Bundy. The objective was to identify psychopathy in criminals and to highlight the sanctions applicable to the cases. The method used was inductive. The first section dealt with the basics of psychopathy and its relationship with criminal law. The second section, in turn, discussed psychopathy and criminal liability. Finally, the conclusion was that delinquent psychopaths should be treated as unimputable, applying security measures to them. The same is true of the Ted Bundy case. Finally, an approach to serial killer cases in Brazilian territory was used, as well as the conclusion that national courts have chosen to treat serial killers as imputable, usually being penalized with prison sentences in maximum security institutions. or moderate.

Keywords: Psycho. Imputability. Serial killer.

² Graduating in Law from the Pontifical Catholic University of Goiás.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaiza Sâmmara de Araújo. *Serial Killers: a (in)imputabilidade do assassino em série*. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. *Lei Federal nº 7210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: março de 2021.

CASOY, Ilana. *Serial Killer: Louco ou cruel?* São Paulo: Madras, 2004.

DAYNES, Kerry. *Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina*. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. *Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RULE, Ann. *Ted Bundy: um estranho ao meu lado*. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. São Paulo: Principium, 2018.

SOEIRO, Cristina e GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. *Aná. Psicológica*, online, vol.28, n.1, p. (227-240), 2010.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante FILIPE FERNANDES DOS REIS do Curso de DIREITO, matrícula 2017.1.0001.2350-6, e-mail 20171000123506@pucgo.edu.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O CASO TED BUNDY E A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL: IMPUTABILIDADE E SANÇÕES CABÍVEIS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

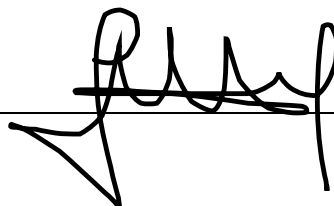
Goiânia, 25 de maio de 2021.

Assinatura do autor: _____



Nome completo do autor: FILIPE FERNANDES DOS REIS

Assinatura do professor-orientador: _____



Nome completo do professor-orientador: GASPARE ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA